LIBERDADE INDIVIDUAL E O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE JURÍDICA DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

INDIVIDUAL FREEDOM AND THE RIGHT TO HEALTHCARE: A LEGAL ANALYSIS OF MANDATORY VACCINATION FOR CHILDREN IN BRAZIL

Renata Soczek Andrade[1]
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio[2]

RESUMO

O presente estudo aborda o possível conflito existente entre a liberdade individual dos cidadão e o dever individual dos responsáveis em vacinar crianças, sob a incidência do direito coletivo à saúde. A metodologia utilizada neste estudo envolve a revisão da legislação vigente, a análise de dados sobre a cobertura vacinal e a avaliação das principais controvérsias relacionadas ao tema. Os resultados alcançados indicam que, embora a legislação brasileira seja robusta em garantir a vacinação infantil, a hesitação vacinal persiste como um obstáculo significativo. A análise revelou que as implicações éticas e jurídicas dessa obrigatoriedade precisam ser continuamente discutidas para equilibrar o direito individual e a saúde coletiva.

Palavras-chave: vacinação obrigatória; vacinação infantil, direito a saúde.

ABSTRACT

This study assays the possible conflict between the individual freedom of citizens and the individual duty of those responsible to vaccinate children, under the incidence of the collective right to health.. The methodology used in this study involves reviewing current legislation, analyzing data on vaccination coverage and evaluating the main controversies related to the topic. The results achieved indicate that, although Brazilian legislation is robust in guaranteeing childhood vaccination, vaccine hesitancy persists as a significant obstacle. The analysis revealed that the ethical and legal implications of this obligation need to be continually discussed to balance individual rights and collective health.

Keywords: vaccination; childhood vaccination; right to health.

[1]Graduação em Direito pela UNC, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: renata.andrade@aluno.unc.br.
[2] Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br

Artigo recebido em: 15/09/2024
Artigo aceito em: 23/10/2024
Artigo publicado em: 17/12/2024
Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5652

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como princípio fazer uma análise da legislação brasileira acerca da vacinação infantil no Brasil e sua obrigatoriedade, pautada em legislação vigente, como no artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina no 1º parágrafo como "obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

A lei assegura que crianças tenham acesso gratuito à vacinação, da mesma forma que prevê multa, prevista no artigo 249 do ECA, caso os pais se recusem a aplicar qualquer uma das vacinas listadas e dispostas como obrigatória, pois neste caso estão descumprindo sua função de tutela.

Porém, nos dias atuais muitas pessoas não veem a prevenção contínua como senso de urgência, desta forma surgiu uma certa hesitação vacinal, baseado no direito à autonomia individual. Tal comportamento tem gerado um novo desafio aos executores de programas e políticas de saúde públicas.

Assim, ao longo do texto, examinaremos os fundamentos legais que respaldam a obrigatoriedade da vacinação e também será feita uma análise sobre as principais controvérsias em torno desse tema, discutindo as implicações éticas e jurídicas da sua implementação no contexto brasileiro.

2 A VISIBILIDADE E A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA APÓS COVID-19

A pandemia de Covid-19 foi um evento sem precedentes na história, e a vacinação emergiu como uma ferramenta crucial no combate ao vírus. A implementação em massa das vacinas contra a Covid-19 provocou discussões e reflexões sobre a vacinação de maneira geral, até mesmo na vacinação obrigatória destacando a importância e os desafios enfrentados, assim reacendendo todo um debate diante do tema.

No entanto, mesmo com o desenvolvimento e distribuição das vacinas nas redes públicas do Brasil (SUS), que acontece por meio do Programa Nacional de Imunizações, muitas pessoas ainda optam por não se vacinar, o que é um impasse a ser resolvido visando, principalmente, a saúde coletiva (MOREIRA; BARBOSA, 2023).

No cotejo dos direitos individuais de intangibilidade do corpo humano e inviolabilidade do domicílio, decorrentes do princípio da dignidade humana, de um lado, e de outro o inegável interesse da coletividade em se ver imunizada do vírus causador da pandemia, o STF entendeu que a obrigatoriedade e a compulsoriedade da vacinação não afrontam qualquer direito individual e nem dispositivos constitucionais, devendo o dispositivo legal cuja constitucionalidade foi questionada ser interpretado à luz da Constituição, especialmente na implementação de sanções a serem aplicadas àqueles que se recusarem a receber a imunização.

Cumpre observar que o STF endossou a necessidade de que o plano de vacinação venha acompanhado de ampla divulgação acerca da eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes. Uma vez que a educação sanitária é o melhor caminho para persuadir a população a se submeter ao programa de imunização, a Corte Constitucional reforça a importância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na efetivação do registro de tais vacinas, em verdadeira reverência ao Princípio da Deferência Administrativa (LIMA, 2021).

Para Gurgel (2020) as transformações do mundo contemporâneo com todos os embates e desafios, o que se acirrou na realidade da pandemia da Covid-19, exigem uma nova postura do Estado, da família e de cada um dos indivíduos em seus relacionamentos interpessoais, inclusive para a preservação do direito à saúde de crianças e adolescentes.

A pandemia do Covid-19 trouxe à tona diversas discussões relacionadas a bioética e ao Biodireito, como a alocação de recursos médicos, terminalidade da vida e vacinação. A vacinação, no entanto, essencialmente a de crianças e adolescentes, já era tema central de controvérsias e disputas judiciais, tanto em varas de família envolvendo discussões parentais como em varas de infância, com discussões envolvendo poder familiar e atuação do Ministério Público (GURGEL; ANDRADE, 2023).

Tanto assim o é que, em 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, o Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879/SP, fixando a tese

de que é constitucional a obrigatoriedade de vacinação de crianças em se tratando de vacinas registradas em órgão de vigilância sanitária, ou com aplicação determinada por lei ou determinação da União, Distrito Federal Estados ou Municípios, com base em consenso médico-científico (GURGEL; ANDRADE, 2023).

3 REGISTROS DAS VACINAS NO BRASIL E PESQUISAS CLÍNICAS

O registro de vacinas no país é regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 55/2010 da ANVISA, que dispõe sobre o registro de produtos biológicos, como é o caso das vacinas. A referida legislação elenca diversos requisitos para o registro de vacinas no país, entre eles, a necessidade de apresentação documental contendo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), a Autorização de Funcionamento (AFE), além da justificativa para o registro, o plano de farmacovigilância, além da comprovação da realização de estudos clínicos, com a conclusão da fase I e II, podendo estar com a fase III em andamento, desde que seja demonstrada uma alta eficácia terapêutica ou preventiva e/ou não exista outra terapia ou droga alternativa comparável para aquele estágio da doença (CAPELLO, 2021).

O PNI integra as vacinas que compõem o calendário vacinal, sendo que até 2013 as novas portarias revogavam as anteriores, criando novos calendários. Com a Portaria Ministerial n. 1.498/201318, o calendário vacinal é estabelecido com as atualizações, caso ocorram, por meio de informes/Notas Técnicas anuais, que publicam a ampliação da população a ser atendida por algum produto, ou então a disponibilização de novos produtos de forma complementar ao calendário vacinal, a depender das necessidades do país, como a vacina da raiva ou de COVID-19. Nestes casos, situações de emergência ou excepcionalidade determinam as vacinas disponibilizadas ou a alteração da população alvo. As atualizações dos calendários vacinais por meio de informes e notas técnicas são de responsabilidade da coordenação geral do PNI. Ampliação de faixas etárias ou inclusão de novas vacinas (PERES *et al*., 2021).

4 O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA VACINAÇÃO

As Fake News podem ser conceituadas como informações criadas com o propósito deliberado de enganar ou enviesar os usuários que é comumente espalhada e reforçada nas redes, por isso, são consideradas como desinformação. Trata-se, pois, de uma informação propositalmente desvirtuada para induzir o outro ao erro de apreciação, dessa forma, envolvem ações manipuladoras normalmente inseridas em contextos de embate e disputa ideológica (CAMARGO; CAMARGO; CAVALCANTI, 2021).

No caso da saúde, as fakes news sobre vacinação podem aumentar a hesitação vacinal e reduzir a busca pelos imunizantes disponíveis. Um exemplo brasileiro atual é a queda na cobertura vacinal de adultos e crianças. De acordo com dados do Ministério da Saúde, de 2019 a 2021, a porcentagem de vacinação dos brasileiros caiu de 73% para menos de 59% (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2022). Como resultado, registra-se o recrudescimento de doenças evitáveis pela vacinação, como o sarampo (VENEU *et al.* 2023).

Na maioria das vezes, as fake news que se colocam contra os métodos de imunização validam a percepção enganosa de parte da população de que a vacina é dispensável porque as doenças (aparentemente) desapareceram da face da Terra. E colocam o ser humano no centro da decisão pela adoção ou repulsa à vacinação, isentando o indivíduo da responsabilidade coletiva pela saúde do corpo social. Geralmente, tais notícias falsificadas desvalorizam o conhecimento científico e colocam à prova os avanços da atividade acadêmica em direção à preservação da vida. As notícias falsas ganham ares de verdade na medida em que se alimentam (e causam o incentivo) da desconfiança da população na medicina convencional e nas instituições da saúde mantidas pelo Estado (TEIXEIRA; SANTOS, 2020).

Outra *fake news* que impactou a vacinação ocorreu na campanha brasileira de vacinação contra a febre amarela. Inicialmente, muitas pessoas instigadas pelo pânico de que a situação iria fugir do controle e que o surto era pior do que a mídia noticiava, começaram uma “corrida” para tomar a vacina, mesmo quando não moravam nas zonas indicadas para vacinação. Depois, com a circulação de notícias falsas que a

vacina era letal e muito perigosa, houve uma diminuição significativa na vacinação, tanto que as instituições de saúde tiveram que recorrer aos meios de comunicação para esclarecer que a vacina não era potencialmente letal e que a vacinação era importante para o controle da doença e para afastar a possibilidade de surtos ou epidemias, ou seja, mais do que apenas um benefício pessoal, as vacinas são um benefício para toda a coletividade local (CAMARGO; CAMARGO; CAVALCANTI, 2021).

Cada vez mais a consciência e a ética têm sido chamadas a atuar a fim de provocar a reflexão sobre os efeitos de eventual manifestação de algum pensamento; isto porque, na sociedade da informação, pavimentada pela alta tecnologia, a relação *tempo-alcance* revela instantaneidade e globalização, de forma que uma fake News produz efeitos devastadores muito antes de se poder confirmar a veracidade das informações e confiabilidade da fonte, e, ainda que desmentida, considerável parte dos efeitos já atingiu a irreversibilidade (MIRANDA; MATTEU, 2022).

O movimento antivacinas se manteve ativo ao longo do tempo, fazendo com que a cobertura vacinal no Brasil caísse nos últimos anos, tendo o Ministério da Saúde reconhecido a necessidade de se resgatara credibilidade da própria vacina (BASTOS; PEDRA, 2022).

5 UMA ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL À LUZ DO DIREITO

No que tange a vacina contra o COVID, Para Lima e Santana (2021), a obrigatoriedade da vacina, no entanto, não pode ser entendida como vacinação forçada, sendo garantido ao administrado o direito de recusa em se submeter a imunização. Contudo, a recusa deve ser acompanhada de sanções indiretas a pessoa, como proibição de frequentar determinados lugares, exercer atividades, dentre outras, sempre com expressa previsão legal e objetivando o pleno atendimento ao interesse da coletividade.

Ao mesmo tempo que a vacinação obrigatória visa a preservação da integridade física individual do menor, esta visa também a proteção coletiva de toda a população. Os benefícios das vacinas para a saúde pública são indiscutíveis, sendo que a vacinação corresponde a uma responsabilidade ética e solidária daqueles que aderem ao programa, pois, tem como objetivo não só a proteção individual como

também a proteção coletiva. A escolha pela adesão à vacinação não é apenas o cumprimento de uma regra legal, econômica e epidemiológica, mas também um respeito a princípios morais, tais como o da solidariedade, da responsabilidade e da justiça social (CARDIN*;* NERY, 2020).

Pouco mais de um século depois da gripe espanhola, a maior pandemia da história recente, os números da imunização da população no Brasil contra doenças contagiosas nunca estiveram tão baixos, em comparação com a última década, segundo estatísticas do Ministério da Saúde. A vacina contra a poliomielite, por exemplo, que alcançou 96,76% da população em 2014, e 98,29% em 2015, chegou a apenas 84,2% em 2016. A imunização contra a hepatite tipo A, que atingiu 97,07% da população em 2015, não ultrapassou os 71,57% em 2016 (TEIXEIRA; SANTOS, 2020).

Atualmente, o tema voltou a ganhar relevo, especialmente após o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer, por unanimidade, Repercussão Geral –Tema 1.103 –no recurso que discute se os pais podem deixar de vacinar seus filhos, tendo como fundamentos convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais Questiona-se, no aludido recurso extraordinário, a amplitude da imposição – estabelecida pelo artigo 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990–à obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, cujo descumprimento pode implicar sanção administrativa pecuniária (ALVES; DELDUQUE; LAMY, 2020).

De maneira alguma o Estado democrático brasileiro forçaria um cidadão a submeter-se à vacinação *manu militari*, ou seja, “sob a força militar” com uso da força bruta. É mister salientar que a vacinação no Brasil não pode não pode ser efetivada por meio de medidas invasivas, aflitivas ou coativas, e isso ocorre justamente pela proteção outorgada por nossa Constituição à intangibilidade do corpo humano e o direito à inviolabilidade do domicílio. Outrossim, historicamente, a vacinação nestes moldes falhou em nosso país, culminando no episódio da Revolta da vacina. A posição atual do STF converge com o posicionamento científico, ou seja, que a vacinação é um projeto profilático-sanitário que só obterá sucesso se for maciçamente efetivado em todas as camadas da população, protegendo a todos e erradicando doenças,

sendo a intervenção estatal necessária quando as obrigações vacinais não forem cumpridas voluntariamente (CUSTÓDIO, 2024).

6 O CONFLITO ENTRE DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À AUTONOMIA FAMILIAR

Para Custódio (2024) é necessário que a população entenda que o Direito à saúde, cumulado ao Direito sanitário, necessitam evitar que doenças que podem ser prevenidas espalhem-se culminando em epidemias que ceifariam vidas, motivo pelo qual ponderação entre direitos fundamentais deve pender para o que beneficiar mais o coletivo ao invés do individual, já que a liberdade individual não pode afetar a liberdade coletiva.

Diante disto, é notório o desafio para assegurar a vacinação infantil, visto que muitas famílias ainda se encontram com pensamento retrógrado, muitas vezes sendo contra qualquer tipo de vacinação e usando a questão da Autonomia Familiar para ir contra qualquer recomendação comprovada em que o Estado e a Saúde hoje aplicam.

Segundo Camila Colluci (2014):

> O melhor interesse deve sempre ser a fundação em que se basear para qualquer decisão que se possa tomar e que envolva crianças e adolescentes. E isso tanto da parte dos pais quanto da parte do Poder Judiciário. Nos casos de conflitos, em que há vários direitos a serem analisados e sopesados, surge esse princípio como ferramenta a auxiliar na decisão.

Além disso, se tratando da criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988 prevê no caput do art. 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, os pais e responsáveis têm grande influência na vacinação, por isso é necessário mantê-los informados sobre seus benefícios, as reações esperadas e os eventos, bem como as faixas etárias preconizadas para cada vacina, garantindo maior

efetividade do imunobiológico. Ademais, é importante que os pais tenham conhecimento do ato de imunizar, pois é por meio dele que se pode manter a erradicação de doenças e alcançar a meta do PNI, que é vacinar 100% dos menores de um ano (BARROS; CAVALHERI, 2021).

Ainda, a tese fixa entendimento de que as vacinações obrigatórias em menores de dezoito anos deverão ter alguns requisitos, quais sejam: estarem registrados em órgãos de vigilância sanitária, serem incluídos no Programa Nacional de Imunizações Brasileiro, ou que a obrigação se dê por força de alguma outra lei, além de ser necessário consenso médico-científico em relação a estas. Veja-se então que a primeira necessidade será analisada por órgãos como a ANVISA., já que a segunda traz a necessidade de a vacina em questão estar presente no Plano Nacional de Imunização, ter aplicação obrigatória de acordo com a Lei, e ser obrigatório de acordo com a decisão da União, Estados ou Município, desde que exista consenso médico científico, casos em que não estará caracterizada a violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, ou ao poder familiar (CUSTÓDIO, 2024).

Tendo em mente os preceitos da Bioética e do Biodireito pormenorizados nos itens supra podemos presumir que, se aos seres humanos de modo geral deve-se preservar a dignidade humana, prever e mitigar riscos potenciais e responsabilizar quem porventura vier a causar dano à saúde de outrem, bem como que a biotecnologia deve avançar em favor desses com atenção e respeito a não maleficência, a beneficência e a justiça, sendo norteada pelo Biodireito, entendemos que às crianças tais preceitos devem se apresentar ainda mais latentes. Não por acaso, a proteção da criança é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. Isso a fim de que, se de alguma forma houver violação ou ameaça de violação a qualquer direito da criança, alguém intervenha afastando a ameaça ou cessando a violação (GURGEL; ANDRADE, 2023).

A obrigatoriedade da vacina, resguardado o direito de recusa acompanhado de sanções indiretas, é um exemplo em que se justifica o paternalismo estatal sobre a vontade individual, evitando a contaminação da população por doenças que podem ser eficazmente evitadas pela imunização adequada. Trata-se de uma manifestação do direito da saúde pública, apresentando-se peremptoriamente imbricado ao direito administrativo, porque se trata de disciplina normativa que se caracteriza pelo

preenchimento dos princípios básicos da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público (LIMA; SANTANA, 2021).

O dever de proteção do Estado, em especial face à natureza de incapacidade advinda pela idade, nasce para assegurar a segurança da comunidade como um todo, impondo limites à autonomia individual quando esta macular direitos de terceiros. Este mesmo dever é o que permite que durante uma ponderação legítima do julgador, o direito de crença, filosófico e moral – direito fundamental protegido pela Constituição Brasileira – termine o Estado a mostrar-se um ente paternalista que proteja toda a sociedade, impedindo que ações individuais afetem terceiros que sequer têm a escolha de poder se vacinar ou não. A ciência é uma ferramenta que deve ser usada em prol da melhoria da qualidade de vida de nossos cidadãos, preservando a vida e a saúde de todos, bem como evitando o nascimento de pandemias e o consequente falecimento de cidadãos por conta destas doenças (CUSTÓDIO, 2024).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base a Constituição, os relatórios e artigos citados, é demonstrado a importância da vacinação e da intervenção do Estado no que tange ao direito fundamental à saúde, sendo uma das maneiras mais eficazes e econômicas disponíveis, contribuindo significativamente para a saúde e o desenvolvimento das crianças, bem como para a proteção da comunidade como um todo.

Para Saraiva *et al.* (2022), a discussão acerca da obrigatoriedade da vacinação infantil é imprescindível e extremamente necessária, no sentido de que a imunização previne doenças, diminui os índices de mortalidade infantil e aumenta a expectativa de vida da pessoa.

A existência do Programa Nacional de Imunizações (PNI) tem sido crucial para promover a equidade no acesso às vacinas no Brasil, possibilitando que municípios de diferentes condições socioeconômicas cumpram o mesmo calendário vacinal, esta medida centralizada de aquisição de vacinas é um instrumento vital para garantir que populações em áreas mais pobres tenham acesso às mesmas vacinas disponíveis em regiões mais desenvolvidas, assim como o PNI também impulsionou o desenvolvimento de um parque produtor nacional, responsável atualmente por fornecer 96% das vacinas oferecidas pelo programa (SILVA JUNIOR, 2013).

Destaque-se que, a partir do ano de 2019, o registro de vacinados nas unidades básicas de saúde está progressivamente sendo feito a partir do Sistema de Informação da Atenção Básica (e-SUSAB), com objetivo de integrar os dados de todos os sistemas de informação em saúde que hoje são utilizados no SUS (DOMINGUES *et al*., 2020).

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1973 - antes mesmo da criação, em 1988, do Sistema Único de Saúde (SUS) -, foi determinante para o controle bem-sucedido das doenças imunopreveníveis no Brasil. Sua atuação contribuiu sobremaneira para melhorias importantes na situação de saúde da população brasileira. São exemplos: a erradicação da varíola; a eliminação da poliomielite e da febre amarela urbana, da circulação do vírus do sarampo (2016) e da rubéola (2015); assim como a redução da incidência da difteria, da coqueluche, da meningite causada por H. influenzae tipo B, do tétano, da tuberculose em menores de 15 anos de idade, e, mais recentemente, das meningites e pneumonias.1 A redução da incidência e da mortalidade por doenças imunopreveníveis, especialmente nos primeiros anos de vida, teve notáveis reflexos no aumento da esperança de vida e na redução de hospitalizações (DOMINGUES *et al.*, 2019).

O processo de estruturação e consolidação do PNI permite observar o conjunto de conflitos e contradições da política de saúde envolvendo as diversas forças políticas em enfrentamento. Ao se colocar como uma estratégia consistente de enfrentamento de problemas sanitários a partir de uma concepção baseada em princípios polêmicos do ponto de vista técnico e político, a estratégia campanhista sofreu duros ataques. A proposta do dia nacional de vacinação transformou-se em uma espécie de síntese das práticas a serem combatidas (TEMPORÃO, 2003).

O controle epidemiológico de doenças transmissíveis por meio da vacina representou uma grande revolução na ciência e na história da saúde pública. A descoberta da primeira vacina, no ano de 1796, pelo médico inglês Edward Jenner, se deu para combater a epidemia de varíola. Considerada um grande flagelo, estima-se que a varíola foi responsável por cerca de 40 milhões de mortes em todo o mundo durante o século XVIII, apresentando uma taxa de letalidade que variava entre 20% a 40%, e os sobreviventes podiam apresentar sequelas severas, tais como desfigurações, cegueira e esterilidade. A varíola, até hoje é a única doença que foi mundialmente erradicada (ALVES; DELDUQYE; LAMY, 2020).

O rol de vacinas ofertadas pelo SUS foi incrementado ao longo do tempo. Atualmente, são disponibilizadas 19 vacinas para mais de 20 doenças. O Calendário Nacional de Vacinação, tal como ocorre nos países desenvolvidos, contempla não apenas as crianças, mas também adolescentes, adultos, idosos, gestantes e povos indígenas (DOMINGUES *et al.*, 2019).

No entanto, há grande desafio na implementação de Programas de Vacinação no âmbito da saúde coletiva. Para Barbiéri, Couto e Aith (2017) um dos principais obstáculos é a resistência à vacinação por parte de certos grupos da população, muitas vezes influenciados por crenças culturais ou desinformação sobre os benefícios e segurança das vacinas, sendo que essa resistência pode levar à não vacinação de crianças, resultando em lacunas na imunidade coletiva e aumentando o risco de surtos de doenças preveníveis.

Para Domingues *et al.* (2019) as estratégias para reverter a redução das coberturas vacinais devem considerar os diversos fatores que contribuem para essa situação. A comunicação social, principal estratégia do Movimento Vacina Brasil até o presente, é fundamental para ampliar o acesso às informações baseadas em evidências, especialmente sobre os benefícios da vacinação. Além da divulgação nas mídias tradicionais e eletrônicas, tais estratégias devem contemplar a busca ativa de não vacinados nas populações-alvo, parcerias com escolas e universidades, ampliação dos horários de funcionamento dos postos de vacinação, mobilização da sociedade civil e colaboração das sociedades científicas em parceria com as três instâncias de gestão, bem como o estabelecimento de parcerias intra e intersetoriais. Ademais, fomentar a produção de conhecimento, por meio de inquéritos de coberturas vacinais e de estudos acerca dos fatores associados à não vacinação, considerando-se as diferentes regiões do país, poderá contribuir na definição de estratégias complementares para o enfrentamento da situação atual.

As ações da vigilância em saúde, entre as quais se destacam a imunização, são realizadas majoritariamente no âmbito do SUS, de forma descentralizada. Muitas vezes os municípios, particularmente aqueles de menor porte, apresentam dificuldades na execução das ações de vacinação, pela falta de capacitação e pela rotatividade ou escassez dos profissionais que atuam nas salas de vacinação. As estratégias de formação e desenvolvimento deveriam ser também direcionadas aos gestores, inclusive Secretários(as) Municipais de Saúde e prefeitos(as). Quando os

gestores têm acesso à informação de qualidade, podem reconhecer o valor das ações de vigilância e lhes dar prioridade, o que repercute positivamente na forma de organização das ações e nas práticas dos profissionais (DOMINGUES *et al.*, 2019).

Vez que vivemos em um Estado de Bem-estar social, cabe ao poder público intervir em prol da sociedade, sempre constitucionalmente, de modo que os atos devem ser razoáveis para que as ações sejam legalmente aceitas no mundo jurídico. Já em relação ao cidadão, a vida coletiva traz direitos e deveres. Referente à intimidade e escolhas de vida de cada um, estas não podem ser maculadas pelo Estado, a menos que interfiram no âmago de terceiros, caso em que as intervenções serão necessárias e não causarão desrespeito às proteções previstas na Carta Magna (CUSTÓDIO, 2024).

REFERÊNCIAS

ALVES, Sandra Mara Campos; DELDUQUE, Maria Célia; LAMY, Marcelo. Vacinação: direito individual ou coletivo?. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 8-11, 2020. Doi: http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i3.737.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de são paulo, brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 2, p. 00173315, 2017. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00173315.

BARROS, Ernanda Stepaniak; CAVALHEIRI, Jolana Cristina. Conhecimento dos responsáveis sobre a importância da vacinação infantil. **Revista de Saúde Pública do Paraná**, v. 4, n. 3, p. 29-45, 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.32811/25954482-2021v4n3p29.

BASTOS, Rafael Calhau; PEDRA, Adriano Sant'ana. Vacinação obrigatória (Covid-19): a autonomia como componente fundamental da dignidade da pessoa humana versus o dever fundamental de preservação da saúde coletiva. **Revista de Direito e Medicina**, n. 11, jan./abr. 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/181345?mode=full Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A pandemia das *fake news* em relação a vacinação na sociedade da (des)informação. **Revista dos tribunais**, v. 110, n. 1034, p. 279-296, dez. 2021.

CAPELLO, Thamires Pandolfi. Pesquisa clínica e a sua importância no desenvolvimento de fármacos e vacinas em tempo de pandemia. **Revista de Direito E Medicina**, v. 8, jan-abr. 2021. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/54142. Acesso em: 14 set. 2024

CARDIN, Valéria Silva Galdino; NERY, Lais Moraes Gil. Hesitação vacinal: direito constitucional à autonomia individual ou um atentado à proteção coletiva?. **Prisma Juridico**, v. 18, n. 2, p. 224-240, 2020. Doi: http://dx.doi.org/10.5585/prismaj.v18n2.14482.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Doi: https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746.

CUSTÓDIO, Mônica Thaís da Silva. A obrigatoriedade da vacinação infantojuvenil: análise do direito à saúde na atualidade. **Revista de Direito e Medicina**, v. 16, jan./jun. 2024. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-5846. Acesso em: 10 jul. 2024.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos *et al*. 46 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma história repleta de conquistas e desafios a serem superados. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 2, p. 00222919, 2020. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00222919.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos *et al*. Vacina Brasil e estratégias de formação e desenvolvimento em imunizações. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 28, n. 2, e20190223, 2019. Doi: http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742019000200024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Cobertura vacinal no Brasil está em índices alarmantes. **Notícias Fiocruz**, Rio de Janeiro, 29 ago. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/zshknpu2 Acesso em: 13 set. 2024.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. O direito à saúde das crianças e dos adolescentes e a complexidade das relações paterno-filiais no contexto da pandemia da Covid-19. **Revista de Direito e Medicina**, São Paulo, n. 6, p. 1-9, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159196. Acesso em: 10 jul. 2024.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral; ANDRADE, Yasmin Rahal de. Obrigatoriedade da Vacinação de crianças e disputas familiares: uma análise sob a ótica da bioética e do biodireito. **Revista de Direito e Medicina**, v. 14, jan./jun. 2023. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-1072. Acesso em: 12 set. 2024.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 5030-5042, 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n1-341.

LIMA, Jordão Horácio da Silva. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 233-247, 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v10i1.762.

MIRANDA, José Sérgio Miranda; MATTEU, Ivelise Fonseca de . Fake news: um atentado às liberdades de pensamento e consciência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 132, jul./ago. 2022. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44974. Acesso em: 15 set. 2024

MOREIRA, Ana Paula Batista; BARBOSA, Gustavo Carrijo. Importância da conscientização da vacinação contra COVID-19 no Brasil. **Revista Saúde Multidisciplinar**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 122-129, 2023. Doi: http://dx.doi.org/10.53740/rsm.v14i1.625.

PERES, Kaite Cristiane *et al*. Vacinas no Brasil: análise histórica do registro sanitário e a disponibilização no sistema de saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 11, p. 5509-5522, 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320212611.13932021.

SARAIVA, Ana Clara Sales *et al.* A obrigatoriedade da vacinação em crianças: conflito entre a autonomia e o dever. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 1-24, jan./jul. 2022. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/ index.php/intrepido/article/view/221. Acesso em: 13 abr. 2024.

SILVA JUNIOR, Jarbas Barbosa da. 40 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma conquista da saúde pública brasileira. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 1, p. 7-8, 2013. Doi: http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742013000100001.

TEIXEIRA, Adriana; SANTOS, Rogério da Costa. Fake news colocam a vida em risco: a polêmica da campanha de vacinação contra a febre amarela no brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 14, n. 1, p. 72-89, 2020. Doi: http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v14i1.1979.

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa Nacional de Imunizações (PNI): origens e desenvolvimento. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 10, n. 2, p. 601-617, 2003. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/s0104-59702003000500008.

VENEU, Fernanda *et al*. Que ideias nos transmitem as fake news sobre as vacinas contra a Covid-19? Desafios para o Ensino de Ciências e a divulgação científica. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 29, e23050, 2023. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/1516-731320230050.